



Publicado C.O.E.

em 23/01/08

Spondi

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 00224/03

Denúncia contra o Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, oferecida pelo Vereador França Marques da Silva. Improcedência da denúncia. Comunicação ao interessado.

ACÓRDÃO APL - TC 998 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 00224/03, referente à denúncia do Vereador França Marques da Silva contra o Prefeito do Município de Alagoa Nova, Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, acerca de desapropriação de terreno na zona urbana de do Município, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: **a) considerar improcedente** a denúncia; **b) determinar** o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao interessado.

Assim decidem tendo em vista que além dessa questão já ter sido dirimida na justiça comum, foi verificado que os preços pagos pela desapropriação dos terrenos são inferiores aos preços de mercado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator

Ana Tereza Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N ° 00224/03

RELATÓRIO

O presente processo trata de denúncia encaminhada pelo Vereador de Alagoa Nova, Sr. França Marques da Silva contra o Prefeito do referido Município, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, acerca de desapropriação de terrenos na zona urbana de Alagoa Nova.

Notificado a apresentar defesa, o interessado o fez.

Após análise dessa defesa a Auditoria entendeu ter a denúncia perdido seu objeto visto que o proprietário do terreno desistiu da ação anulatória contra o Município e fez um pacto com a justiça onde acatou a legalidade dos Decretos n°s 56/98 e 64/99 e a quitação dos débitos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, a Procuradoria em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opina pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

Por solicitação deste Relator a Auditoria informou a área realmente adquirida decorrente de cada um dos decretos de desapropriação e o valor de cada um dos terrenos. A Auditoria informou também que os preços de aquisição dos terrenos são inferiores aos preços de mercado.

Novamente instada a se pronunciar a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz ratifica o seu Parecer anterior.

É o relatório.

VOTO

Como se vê, além dessa questão já ter sido dirimida na justiça comum, foi verificado que os preços pagos pela desapropriação dos terrenos são inferiores aos preços de mercado.

Assim VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere improcedente** a presente denúncia; **b) determine** o arquivamento dos autos, comunicando-se a decisão ao interessado.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIO FERNANDES
RELATOR

